

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 157.856 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO
IMPTE.(S) : EMILIA KLEIN MALACARNE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 449.490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Emilia Klein Malacarne e outros, em favor de Antônio Cláudio Albernaz Cordeiro, contra decisão proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 449.490/RJ.

Consta dos autos que, com o desenrolar das investigações no âmbito das Operações Calicute, Eficiência e Hic et Ubique, todas em curso na 7ª Vara Federal Criminal, foi possível desbaratar uma gigantesca organização criminosa, à qual se atribui um desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral.

Segundo, ainda, o órgão ministerial, por meio das colaborações premiadas de Renato Chebar e Marcelo Chebar, foi revelado que grande parte da propina desviada pela organização criminosa instalada em administrações públicas no Estado do Rio de Janeiro, objeto de vários procedimentos criminais em curso no Juízo da 7ª VF/RJ, foi remetida para o exterior, principalmente por meio dos doleiros, Vinícius Claret e Cláudio Fernando. (eDOC 15)

Dentre as pessoas e contas identificadas pelos doleiros colaboradores está o paciente ANTÔNIO CLÁUDIO ALBERNAZ CORDEIRO, que, juntamente com seu irmão Paulo Aramis Albernaz Cordeiro, realizava transferências de dólares no exterior para uma das contas indicadas pelos colaboradores e recebiam reais e abasteciam a empresa Odebrechet em Porto Alegre. (eDOC 15, p. 62)

A prisão preventiva do investigado foi decretada em 2 de maio de 2018, após representação do Ministério Público Federal, para garantir da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Federal da 2ª Região, postulando, em síntese, a concessão de

HC 157856 MC / RJ

liberdade provisória.

A medida liminar foi indeferida (HC 0100451-11.2018.4.02.0000). (eDOC 16)

Daí a impetração de novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, impugnou-se o decreto preventivo, haja vista ter sido lastreado somente nas palavras de delatores e em indícios extremamente frágeis e genéricos.

O relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, indeferiu liminarmente o pedido. (eDOC 14)

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a ausência de argumentos idôneos aptos a ensejarem a manutenção da constrição cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do CPP.

Destaca que o paciente tem mais de 60 anos e possui estado de saúde fragilizado, tendo, inclusive, crises convulsivas dentro do estabelecimento prisional, além de padecer de distúrbios psicológicos (síndrome de abstinência ao álcool) e tendência suicida.

Defende também a ausência de contemporaneidade das condutas a ensejar a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura com imediata liberação do paciente, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Subsidiariamente, pede a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Registre-se que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 141.478/RJ (certidão, eDOC 19).

É o relatório.

Decido.

No caso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ.

Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na Segunda Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* em casos

HC 157856 MC / RJ

idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se posicionou no sentido de não conhecer dos writs (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012. Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, CF), a aplicação do entendimento jurisprudencial trazido à baila pode ser afastada no caso de configuração de evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que verifico ocorrer nos presentes autos. Explico.

No presente caso, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“Trata-se, pois, da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM. A partir do acordo de colaboração premiada celebrado com VINÍCIUS CLARET (JUCA) e CLÁUDIO BARBOZA (TONY), foram revelados outros agentes e novos esquemas criminosos.

Os colaboradores CLÁUDIO e VINÍCIUS (TONY e JUCA) indicaram a utilização de diversos doleiros em intrincada rede de compra e venda de recursos, a fim de fomentar a organização criminosa de ponta a ponta. Ou seja, tanto produzindo numerário para os empresários vinculados ao pagamento de propinas, quanto auxiliando os agentes públicos e políticos corruptos a dissimular/ocultar as vantagens indevidas recebidas.

(...) Em suma, aparentemente há uma perpetuação do esquema criminoso, iniciado por SÉRGIO CABRAL, de

operacionalização de dólar-cabo e dólar-cabo invertido, com os doleiros JUCA e TONY, com a finalidade de dissimular capital e manter o numerário inserido na organização criminosa, bem como repassar de forma cautelosa vantagens indevidas aos agentes públicos.

Diante desse quadro fático, analiso as medidas cautelares requeridas.

(...) 2 – PRISÃO PREVENTIVA

(...) É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, não de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, interrelacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas. (...)

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público. Como se observa nestes autos, ao que parece, os doleiros operavam com ambas as figuras, que se utilizavam dos serviços dos operadores de moedas internacionais, tanto para gerar o montante direcionado a propina, quanto para assegurar que esse montante, após recebido, fosse ocultado no exterior.

Na fase atual da investigação, aparecem novos agentes que, ao que tudo indica, estariam relacionados à organização criminosa. Como mencionei alhures, o farto material obtido nas Operações Calicute, Eficiência, e Hic et Ubique, juntamente com o acordo de colaboração premiada celebrado com JUCA e TONY, trazem ao conhecimento do juízo a atuação de outras pessoas operando na referida ORCRIM.

(...) -Irmãos ALBERNAZ

Os colaboradores revelaram que um dos clientes de seus serviços era PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO, que atuava conjuntamente com seus irmãos ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO e ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO.

Segundo narra o MPF, pelas anotações no sistema dos colaboradores, PAULO CORDEIRO atuava sob o codinome 'ASADO', cujas operações totalizaram a importância de US\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil dólares), de 2011 a 2014, conforme reconhecido por CLAUDIO BARBOSA.

Acrescenta que as operações realizadas por PAULO CORDEIRO envolviam também seus irmãos ATHOS e ANTONIO CLAUDIO, tendo os colaboradores afirmado que alguns dos pagamentos eram realizados para estes dois irmãos e que eles eram os principais abastecedores de reais da empresa Odebrechet, em Porto Alegre.

Assim, de acordo com o órgão ministerial, o modus operandi dos irmãos ALBERNAZ CORDEIRO, consistia em realizar transferências de dólares no exterior para uma das contas indicadas pelos colaboradores e receber reais em Porto Alegre.

Nessa linha, o montante em reais equivalente à venda dos dólares era entregue aos irmãos ALBERNAZ CORDEIRO pelos colaboradores de três formas: (1) dinheiro em espécie em Porto Alegre; (2) depósito em dinheiro em contas fornecidas por PAULO e (3) depósitos de cheques em contas também fornecidas por PAULO.

Narra o MPF que, com relação a primeira forma de

pagamento, a logística era realizada por meio da transportadora Transexpert, que apesar de sediada no Rio de Janeiro, conseguia viabilizar o serviço; ou pelo doleiro JUBRA (já citado nesses autos).

Já no que tange às contas fornecidas por PAULO CORDEIRO, o colaborador CLÁUDIO SOUZA cita ao menos quatro empresas indicadas como beneficiárias dos depósitos: AGILE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, DUE COMPANY FOMENTO COMERCIAL LTDA-ME, POA PARTICIPAÇÕES LTDA, PLANITUR TURISMO SA. Ressalte-se que nas duas primeiras PAULO CORDEIRO figura como sócio e na última consta como sócia-gerente CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO, irmã dos ora investigados.

Os colaboradores admitem que foram realizados depósitos nas contas pessoais de PAULO CORDEIRO, e de seus irmãos ATHOS e ANTONIO CLAUDIO, além de contas em nome de SUZANA MARCON que também trabalhava auxiliando PAULO CORDEIRO na operacionalização das transações.

A seu turno, CLAUDIO BARBOZA afirma que SUZANA constantemente se comunicava com a os funcionários dos colaboradores.

A corroborar as declarações, o MPF colacionou ao presente requerimento informações referentes aos extratos relativos ao codinome 'ASADO' dos sistemas 'BANKDROP' e 'ST', nos quais é possível identificar as operações dos irmãos ALBERNAZ CORDEIRO, bem como de SUZANA MARCON.

O Relatório de Inteligência Financeira nº 32867.3.5701.7821, por sua vez, aponta a existência de operações financeiras suspeitas envolvendo os quatro irmãos citados e suas empresas, incluindo transações em espécie em valor substancial.

Conforme destaca o MPF, da análise do referido relatório observa-se que as ocorrências coincidem exatamente com o relatado pelos colaboradores, com numerosos depósitos realizados (212 depósitos), em pouco mais de cinco meses (entre

HC 157856 MC / RJ

01/12/2010 e 06/04/2011), somando a enorme quantia de R\$ 4.345.438,39 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos). Além disso, constata-se um grande volume sacado em espécie, de R\$ 1.493.080,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil e oitenta reais), por meio de 55 retiradas, bem como um enorme soma, no montante de R\$ 2.853.435,19 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), usado para pagamentos de títulos de cobranças diversas, a maioria da Caixa Econômica Federal, em tipologia conhecida na lavagem de ativos por meio do pagamento de boletos bancários.

Há, ainda, um forte indicativo da conduta de lavagem de dinheiro operacionalizado pelo sistema ST do colaboradores.

Isso porque aparece nos extratos observação de depósitos 'picados' 'vários dias', o que é um método bem utilizado para despistar o controle pelos órgãos de fiscalização.

Dessa forma, diante das declarações prestadas pelos colaboradores somadas à documentação trazida aos autos pelo MPF, há fundados indícios de que PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO, ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO, ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO, CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO e SUZANA MARCON se utilizaram de sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, comandado pelos doleiros 'JUCA' e 'TONY', razão pela qual entendo necessárias as medidas pleiteadas". (eDOC 15)

Neste juízo prévio e provisório, entendo que os fundamentos usados pelo magistrado de origem, ao decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente (Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101) não se revelaram idôneos para manter a segregação cautelar ora em apreço, visto que a referida prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

HC 157856 MC / RJ

Os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça. Os fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido em 2011-2014.

Realmente, inexistente contemporaneidade das condutas atribuídas ao paciente, de modo que o *periculum libertatis* exigido para a decretação da prisão cautelar não se faz presente.

Ainda, da leitura do decreto, verifico que o risco à aplicação da lei penal consistiria não em razões concretas para crer em evasão do imputado, mas na necessidade de assegurar a recuperação dos ativos supostamente desviados.

Não vejo adequação da prisão preventiva a tal finalidade, na medida em que recursos ocultos podem ser movimentados sem a necessidade da presença física do perpetrador.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

No ponto, destaco que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, viabilizando, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Ante o exposto, identificando adequação fática e jurídica com os argumentos e razões de decidir contidos nos acórdãos prolatados pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, nos HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ, defiro o pedido de liminar para suspender a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO, na data de 2.5.2018, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Auto n. 0060662-28.2018.4.02.5101), se por outro motivo não estiver preso, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do

HC 157856 MC / RJ

art. 319 do CPP:

a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III);

b) proibição de deixar o País, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e artigo 320).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.,

Requisitem-se informações ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente